

## DECISÃO Nº 2286/96/CECA DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1996

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1997 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 50º,

Considerando que, tendo em conta as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar os artigos 2º e 4º da Decisão nº 3/52/CECA da Alta Autoridade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 2720/95/CECA da Comissão<sup>(2)</sup>;

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 265,5 milhões de ecus, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1997; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão em 20 de Novembro de 1996, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das importações do exercício de 1997 seja de 95,4 milhões de ecus;

Considerando que o rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 5,611 milhões de ecus,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1997 é fixada em 0,17 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

*Artigo 2º*

A Decisão nº 3/52/CECA é alterada como segue:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2º*

O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1997:

<i>(em ecus)</i>	
Produtos	Valor médio
Briquetes de linhete e semicoque de linhite	78,46
Hulha de todas as categorias	83,41

<sup>(1)</sup> JO da CECA nº 1 de 30. 12. 1952, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 283 de 25. 11. 1995, p. 5.*(em ecus)*

Produtos	Valor médio
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	190,64
Aço em lingotes	267,83
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	446,38*

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4º*

A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA é fixada como segue:

*(em ecus)*

Produtos	Imposição por tonelada a partir de Janeiro de 1997
Briquetes de linhete e semicoque de linhite <sup>(1)</sup>	0,13338
Hulha de todas as categorias <sup>(2)</sup>	0,14180
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,23476
Aço em lingotes	0,39647
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	0,18424

<sup>(1)</sup> Para efeitos das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem dos briquetes de linhete e semicoque de linhite, reduzida de 3 %.<sup>(2)</sup> Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem da hulha definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14 %.

Os montantes das imposições por tonelada, a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade, serão fixados nos termos do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/CECA da Comissão<sup>(\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> JO nº L 327 de 19. 12. 1975, p. 4.\**Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1996.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA 1997

*(em milhões de ecus)*

Necessidades	Previsões	Recursos	Previsões
OPERAÇÕES A FINANCIAR COM OS RECURSOS DO EXERCÍCIO (a fundo perdido)		RECURSOS DO EXERCÍCIO	
1. Despesas administrativas	5,0	1. Recursos correntes	
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	67,0	1.1. Produto das imposições à taxa de 0,17 %	95,4
3. Auxílios à investigação (artigo 55º) (¹)	84,0	1.2. Saldo líquido	96,0
3.1. Acção	55,0	1.3. Multas e majorações de mora	p. m.
3.2. Carvão	29,0	1.4. Diversos	6,0
3.3. Social	p. m.	2. Anulações de autorizações que provavelmente não serão utilizadas	53,5
4. Auxílio à reconversão (artigo 56º)	7,0	3. Recursos do exercício precedente não utilizados	14,6
5. Medidas sociais ligadas à reestruturação siderúrgica (artigo 56º)	p. m.	4. Recursos a reserva para imprevistos	p. m.
6. Medidas sociais ligadas à reestruturação carbonífera (artigo 56º)	24,0	5. Recursos extraordinários	p. m.
PROVISÃO PARA FINANCIAMENTO DOS ORÇAMENTOS POSTERIORES	78,5		
Total orçamentado	265,5	Total orçamentado	265,5
OPERAÇÕES FINANCIADAS POR EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS SOBRE FUNDOS NÃO PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS		ORIGEM DOS FUNDOS NÃO PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS	
Habitacões sociais	13,0	Reserva especial e ex-fundo das pensões CECA	13,0

(¹) Incluindo o financiamento de projectos com impacto no domínio da luta técnica contra os agentes nocivos nos locais de trabalho e no ambiente das instalações siderúrgicas, e da higiene industrial e da segurança nas minas (com montantes indicativos de, respectivamente, 4 e 3 milhões de ecus).